



EMENDA Nº - PLEN  
(à MPV nº 961, de 2020)

Incluem-se:

(i) ao fim da ementa da MPV nº 961, de 2020, a seguinte expressão: “bem como, regula a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública”;

(ii) no texto da MPV nº 961, de 2020, os seguintes artigos, renumerando-se o atual art. 3º e substituindo, no *caput* e no parágrafo único do art. 2º, a expressão “o disposto nesta Medida Provisória” por “o disposto no art. 1º”:

“**Art. 3º** Na vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 2º, as organizações sem fins lucrativos que tenham celebrado contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congêneres com a Administração Pública poderão demonstrar que o cumprimento de suas obrigações se tornou excessivamente oneroso ou inviável da forma previamente pactuada, em função da situação decorrente do estado de calamidade.

§ 1º Na situação do **caput**, as organizações poderão solicitar à Administração:

I – a suspensão temporária da exigência de metas e de outras condições cujo cumprimento se demonstre inviável diante da situação excepcional;

II – a repactuação de metas, datas e outras condições, inclusive a alteração do objeto do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congêneres, a fim de atender a ações voltadas ao enfrentamento dos efeitos do estado calamidade pública relacionada ao Covid-19.

§ 2º Solicitada a suspensão ou a repactuação referidas no § 1º deste artigo, fica o pedido provisoriamente deferido enquanto a Administração analisa o processo, sem prejuízo da manutenção do cronograma de repasse dos recursos até a efetiva decisão.



§ 3º A Administração decidirá sobre cada uma das solicitações previstas neste artigo no prazo máximo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Não observado o prazo do § 3º deste artigo, considerar-se-á definitivamente deferida a solicitação de suspensão ou de repactuação a que se refere o § 1º, mantido o cronograma de repasse dos recursos.

§ 5º Superado o estado de calamidade pública, a administração reavaliará a repactuação para a sua manutenção ou o retorno às condições originais do ajuste.

§ 6º Eventual decisão que não reconhecer a possibilidade de suspensão ou de repactuação do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congêneres produzirá efeito *ex nunc*.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às associações e fundações de que trata o art. 44, incisos I e II, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), celebrantes de contrato de repasses, contrato administrativo, convênio ou instrumento congêneres, em âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal, incluídas as pessoas jurídicas de que tratam:

I – a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

III – a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e legislação estadual, distrital e municipal equivalente;

IV – a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e legislação estadual, distrital e municipal equivalente.”

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 961, de 2020, prevê medidas a serem adotadas nas licitações e contratos administrativos durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Com isso, oferecem alternativas ao administrador público para melhor gerir as contratações públicas durante a pandemia de Covid-19.

A MPV, no entanto, ignora a situação dos inúmeros acordos, contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública com entidades sem fins lucrativos e que a sua execução visivelmente prejudicada pelas consequências sanitárias e econômicas da pandemia. Não custa lembrar que também esses acordos possuem natureza contratual *lato sensu*, o que inclusive constitui fundamento para a União editar normas gerais sobre a matéria, aplicáveis a todos os entes federados, como fez na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



Há, portanto, pertinência temática em emenda que, alterando a MPV nº 961, de 2020, regule relações jurídicas estabelecidas em sede de convênio ou instrumentos congêneres durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A presente emenda se destina a auxiliar os esforços sociais no combate à referida doença, possibilitando a continuidade do importante papel cumprido pelas organizações da sociedade civil, que atuam em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional, combate à pobreza e outras atividades de interesse público e cunho social. Para tanto, abre a possibilidade, no âmbito dos convênios, ajustes e instrumentos congêneres que elas celebrem com o Poder Público, de se promover: a suspensão temporária da exigência de metas e de outras condições cujo cumprimento se demonstre inviável diante da situação excepcional; e a repactuação de metas, datas e outras condições, inclusive a alteração do objeto do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere, a fim de atender a ações voltadas ao enfrentamento dos efeitos do estado calamidade pública relacionada ao Covid-19.

É fundamental que o Estado proporcione meios para que tais entidades não parem de atuar e não deixem desassistidos os brasileiros que recorrem a seu auxílio para viver com dignidade e segurança, especialmente, no atual momento, as que atuam na área da saúde e assistência social. Elas ainda terão papel estratégico no pós-crise, amenizando os efeitos sociais e econômicos da pandemia junto à população mais vulnerável. É nosso dever protegê-las do risco de desmonte de equipes e eventuais sanções nas prestações de contas.

Acreditando na relevância e adequação da previsão normativa ora proposta, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Congressistas, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

